

Data enia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

10 DEZEMBRO 2019

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da *Data Venia* nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

Índice

- DIREITO PROCESSUAL
- 005** *O ser e o dever ser na prova testemunhal*
Fernando Bastos, Juiz de Primeira Instância
- DIREITO FISCAL
- 049** *O regime de IVA nas empresas municipais de recolha de resíduos urbanos*
Pedro Marinho Falcão, Advogado
- DIREITO FISCAL
- 055** *O IVA nos subsídios de limpeza urbana*
Adriana Monteiro, Advogada
- INTERNACIONAL
- 069** *Challenges of providing care for the urban elderly in Ghana*
Daniel Nikoi Kotei, Assistente Social
- DIREITO CIVIL
- 145** *(Con)vivência em condomínio e o barulho da vizinhança*
Angelina Teixeira e Lidia Raquel Silva, Advogadas
- DIREITO PENAL BRASILEIRO
- 165** *Teoria do cenário da bomba relógio no combate ao terrorismo*
Leonardo Alves de Oliveira
- DIREITO DESPORTIVO
- 171** *Natureza jurídica da FIFA como sujeito de direito internacional*
José Vincenzo Procopio Filho, Advogado
- DIREITO FISCAL ANGOLANO
- 191** *Renascimento dos assentos no direito fiscal angolano*
Naldemar Miguel Lourenço, Mestre em Direito
- DIREITO CONSTITUCIONAL ANGOLANO
- 201** *Breve comentário sobre a fiscalização da constitucionalidade em Angola*
Naldemar Miguel Lourenço, Mestre em Direito
- DIREITO DA CONTRATAÇÃO
- 219** *CCP – A bússola através do preâmbulo*
Angelina Teixeira, Advogada
- DIREITO DA NACIONALIDADE
- 263** *Análise multifacetária da dupla nacionalidade*
José Vincenzo Procopio Filho, Advogado
- DIREITO DO ARRENDAMENTO
- 283** *Programa de arrendamento (in)acessível*
Angelina Teixeira e Ana Pimenta, Advogadas
- PROFISSÕES FORENSES
- 309** *Exercício profissional de advogado e AE*
Lia Raquel Silva, Advogada
- DIREITO BANCÁRIO
- 309** *Responsabilidade dos bancos por comunicação à CRC: via contratual*
Angelina Teixeira e Vítor Pinho Ferreira

O exercício das profissões de advogado e agente de execução: Incompatibilidade ou impedimento

Lia Raquel Silva

Advogada

RESUMO: As considerações que se seguem pretendem apenas corresponder a uma análise, ainda que sucinta, se o exercício da profissão de advogado e agente de execução são incompatíveis entre si ou existe apenas impedimento e em que termos, tendo por base a alteração legislativa ocorrida pela Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro, nas disposições transitórias do artigo 3.º n.º 4 e ainda pela Lei n.º 154/2015, pelas disposições transitórias constantes do artigo 3.º n.º 13.

SUMÁRIO: I. Ordens Profissionais – Do nascimento à sua estatuição” – i. Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução; ii. Ordem dos Advogados. II “Advogado e Agente de Execução – incompatibilidade e impedimentos”. III – “Análise do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução”. IV – “Princípios Complementares” – i. “Princípios Deontológicos”; ii. “Princípios Constitucionais” – a. “Princípio da Segurança jurídica e Proteção da Confiança”; b. ”Princípio da não retroatividade da lei. V – Conclusão.

I – Ordens Profissionais – Do nascimento à sua estatuição

Nas palavras de FERNANDA PAULA OLIVEIRA e JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO DIAS, as associações públicas “*são pessoas coletivas públicas, de natureza associativa, criadas como tal por ato do poder público, que desempenha tarefas*

administrativas próprias, relacionada com interesses dos próprios membros e que em princípio se governam a si mesmas mediante órgãos próprios que emanam da coletividade dos seus membros, sem dependência de ordens ou orientações governamentais, embora sujeitas à tutela administrativa estadual.”¹

Desta noção, resulta no imediato, que as associações públicas se caracterizam por serem titulares de personalidade jurídica de Direito Público que pela sua natureza associativa integram a administração autónoma do Estado, apesar da “autorregulação” dos seus próprios interesses e fins.”²

Todavia, enquanto inseridas na administração autónoma do Estado, encontram-se sujeitas a um controlo formal de mera legalidade, conforme alínea d) do artigo 199.º da CRP, assente na verificação do cumprimento dos limites legais pelos órgãos eleitos pela respetiva comunidade à luz do princípio democrático, conforme artigos 6.º n.º 1 e 267.º n.ºs 1 e 4 da CRP e ainda artigos 15.º, 16.º e 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, relativa à Lei das Associações Públicas Profissionais (LAPP).

As ordens profissionais são consideradas “*associações públicas formadas pelos membros de certas profissões de interesse público com o fim de, por devolução de poderes do Estado, regular e disciplinar o exercício da respetiva atividade profissional.*”³

¹ Fernanda Paula Oliveira e José Eduardo Figueiredo Dias, *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, 4ª edição, Almedina, 2015, pág. 76.

² As associações públicas estão sujeitas a um estatuto especial, designadamente, compete à Assembleia da República legislar sobre matéria que lhe é reservada, artigo 165.º n.º 1 alínea s) da CRP; só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos, artigo 267.º n.º 4 da CRP; gozam do privilégio da unicidade, *i.é.*, só pode existir uma única associação pública para cada interesse a prosseguir; exigem a obrigatoriedade de inscrição e controlam o acesso à profissão, exercem o poder disciplinar e impõe o pagamento de quotas.

³ Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 3.ª Edição, Almedina, 2006, p. 460.

Apesar da pluralidade de associações públicas, a presente análise incidirá, ainda que de forma sucinta, sobre duas ordens profissionais – a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e a Ordem dos Advogados.

i. Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução

Numa sucinta e incisiva análise, o Solicitador de Execução – atualmente designado Agente de Execução – é uma figura que surge fruto da reforma do processo executivo previsto no Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março.⁴

De acordo com o preâmbulo “(...) *Os atrasos do processo de execução têm-se assim traduzido em verdadeira denegação de justiça, colocando em crise o direito fundamental de acesso à justiça. Identificadas as causas e os fatores (...) atribuiu a agentes de execução a iniciativa e a prática dos actos necessários à realização da função executiva, a fim de libertar o juiz das tarefas processuais que não envolvem uma função jurisdicional e os funcionários judiciais de tarefas a pratica fora do tribunal. (...)*”.

A sua origem surge da necessidade de simplificação e desjudicialização de uma série de atos que até então eram realizados pelo magistrado judicial e que passaram a ser executados pelo solicitador de execução.⁵

Os solicitadores de execução surgem como uma especialidade dentro dos solicitadores, o que torna imprescindível a necessidade de dotar a Câmara dos Solicitadores de competências novas e vocacionadas para as novas funções a desempenhar.

O Estatuto da Câmara dos Solicitadores é então alterado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril⁶ e passa a contemplar o solicitador de execução.

⁴ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=65&tabela=leis&so_miolo=

⁵ Armindo Ribeiro Mendes, O Processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil, p. 110 e seguintes. <http://www.oa.pt/upl/%7Ba62c667e-c5bf-44c0-a7eb-2c3d154dbef9%7D.pdf>

⁶ https://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/pdf-cpc-2/dl-88-2003/downloadFile/file/DL_88_2003.pdf?nocache=1181550819.96

Este é definido no seu artigo 116.º como “(...) o solicitador que, sob fiscalização da Câmara e na dependência funcional do juiz da causa, exerce as competências específicas de agente de execução e as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.”

Com o intuito de regulamentar e dotar de amplos conhecimentos esta nova profissão, passa a ser exigido a frequência num curso de formação a todos aqueles que pretendam inscrever-se num colégio de especialidade e/ou posterior inscrição como solicitador de execução, conforme artigo 118.º e 119.º do citado Estatuto.⁷

A inscrição passou a depender do preenchimento dos requisitos constantes do artigo 117.º do citado diploma.^{8/9} No entanto, apesar do *agente de execução* ser considerado uma especialidade¹⁰ em virtude da criação de um

⁷ O Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril foi revogado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de Setembro, a qual refere a inscrição do agente de execução na sua respetiva Ordem nos artigos 105.º, 106.º e seguintes.

⁸ “a) Tenha três anos de exercício da profissão de solicitador, nos últimos cinco anos. b) Sendo solicitador, não esteja abrangido por qualquer das restrições previstas no artigo 78.º; c) Sendo advogado, não esteja abrangido por qualquer das restrições previstas no artigo 181.º do Estatuto da Ordem dos Advogados; d) Não tenha sido condenado em pena disciplinar superior a multa, enquanto solicitador ou enquanto advogado; e) Tenha concluído, com aproveitamento, o estágio de agente de execução; f) Tendo sido agente de execução, requeira, dentro dos cinco anos posteriores à cessação da inscrição ou registo anterior, a sua reinscrição ou novo registo instruído com parecer favorável da Comissão para a Eficácia das Execuções. g) Tenha as estruturas e os meios informáticos mínimos, definidos por regulamento aprovado pela assembleia geral. h) Requeira a inscrição ou registo até três anos após a conclusão do estágio com aproveitamento.” in Novo Estatuto dos Solicitadores, Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, DisLivro, 2003.

⁹ Nas palavras de Laurinda Gemas: “(...) Até essa altura, e apesar da epígrafe do art. 808.º do CPC, é curioso que não se era propriamente agente de execução, mas apenas se desempenhava as funções de agente de execução, sendo certo que, em regra, essas funções eram desempenhadas por Solicitador de Execução e, nos casos previstos na lei, por Oficial de Justiça. Com a reforma de 2008 abandonou-se a expressão Solicitador de Execução, e nasceu o “Agente de Execução” propriamente dito, com um estatuto específico, que não é aplicável aos Oficiais de Justiça (cfr. art. 808.º, n.º 13, do CPC e art. 722.º, n.º 2, do NCP), estatuto esse que encontra consagração nos arts. 116.º a 131.º-C do Estatuto da Câmara dos Solicitadores. (...)”. In Centro de Estudos Judiciários, Caderno I, 2ª Edição, Dezembro de 2013, O Novo Processo Civil, Contributos da Doutrina Para A Compreensão Do Novo Código de Processo Civil, p.424.

¹⁰ De acordo com o vertido no Parecer n.º 4/2010 do CRLisboa, “Com efeito a autonomia e a especificidade das funções em causa e a sujeição a regime jurídico-disciplinar próprio impõe-nos que reconheçamos aqui uma verdadeira nova categoria de profissionais do Direito, “alimentada”, é certo, por enquanto apenas por profissionais oriundos da solicitadoria e da advocacia”

colégio de especialidade dentro da Câmara dos Solicitadores, ele continuou a cumular a qualidade de solicitador e de solicitador de execução, tornando manifesta a necessidade de tipificar um conjunto de incompatibilidades e impedimentos, conforme plasmado nos artigos 120.^o¹¹ e 121.^o.¹²

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, é alterado a designação de solicitador de execução para a que hoje é conhecida – “Agente de Execução”. A sua atuação é reforçada “(...) *sem prejuízo de um efetivo controlo judicial, passando este a poder aceder ao registo de execuções, designadamente para introduzir e actualizar directamente dados sobre estas. Igualmente, o agente de execução passa a realizar todas as diligências relativas à extinção da execução, sendo esta arquivada através de um envio electrónico de informação ao tribunal, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria (...)*”¹³, assegurando-se deste modo um melhor desempenho da função pública.

A profissão de agente de execução, que até à data era já exercida por solicitador, passou a ser também exercida por advogado.

Atento o que foi sendo delimitado, permite-nos aferir que o agente de execução é um profissional liberal que desempenha funções públicas, apesar

https://www.oa.pt/cd/Conteudos/Pareceres/detalhe_parecer.aspx?sidc=31634&idc=501&idsc=42945&ida=103509

¹¹ “1 - É incompatível com o exercício das funções de solicitador de execução: a) O exercício do mandato judicial no processo executivo; b) O exercício das funções próprias de solicitador de execução por conta da entidade empregadora, no âmbito de contrato de trabalho; c) O desenvolvimento no seu escritório de outra actividade para além das de solicitadoria. 2 - As incompatibilidades a que está sujeito o solicitador de execução estendem-se aos respectivos sócios e àqueles com quem o solicitador partilhe escritório. 3 - São ainda aplicáveis subsidiariamente aos solicitadores de execução as incompatibilidades gerais inerentes à profissão de solicitador.”

¹² “1 - É aplicável ao solicitador de execução, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Processo Civil acerca dos impedimentos e suspeições dos funcionários da secretaria. 2 - Constituem ainda impedimentos do solicitador de execução: a) O exercício das funções de agente de execução quando haja participado na obtenção do título que serve de base à execução; b) A representação judicial de alguma das partes, ocorrida nos últimos dois anos. 3 - Os impedimentos a que está sujeito o solicitador de execução estendem-se aos respectivos sócios e àqueles com quem o solicitador partilhe escritório. 4 - São ainda subsidiariamente aplicáveis aos solicitadores de execução os impedimentos gerais inerentes à profissão de solicitador.”

¹³ Preambulo do Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro.

de se encontrar na dependência do magistrado da causa, nos moldes em que ainda detém um poder residual de controlo passivo, a título principal ou a título acessório¹⁴ e cujas competências e *modus operandi* se encontram descritas no CPC.

De acordo com o plasmado no artigo 719.º do CPC, no âmbito das suas competências “*Cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.*”

Desempenha funções de relevo na ação executiva, uma vez que o seu trabalho é feito em paralelo com os tribunais e os exequentes na cobrança de dívidas coercivas.

Encontra-se sujeito a um regime específico, nomeadamente no acesso à profissão, delimitação dos seus direitos e deveres, incompatibilidades, impedimentos e controlo, e ainda, sujeito a responsabilidade disciplinar e profissional.

Tornou-se fundamental a criação de um novo órgão – Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE) -, com a função principal de atribuir e decidir as matérias relativas às incompatibilidades, impedimentos, escusas e instauração de processos disciplinares e consequentes penas.

No âmbito das incompatibilidades e impedimentos, o agente de execução passa por uma nova transformação.

¹⁴ “A título principal ou provocado o juiz deve julgar os requerimentos de reclamação dos actos executivos e decisórios do agente de execução (...) apreciando, precisamente, a legalidade desses actos. E deve ainda conhecer de questões colocadas suscitadas pelo agente de execução, partes ou terceiros intervenientes (...). A título acessório ou espontâneo o juiz pode verificar a legalidade do processado sempre que haja de conhecer de apenso declarativo — oposição à execução, oposição à penhora, reclamação de créditos, embargos de terceiro — ou, por ex., autorizar o uso da força pública (...).” in Prof. Doutor Rui Pinto, Notas Breves sobre a reforma do Código de Processo Civil em Matéria Executiva, p. 69 e seguintes. <http://www.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf>

De molde sucinto e com maior relevo, surge a alteração quanto à tipificação dos impedimentos, constante no artigo 120.º do diploma, concretamente na alínea a) do n.º 1, que torna incompatível com o exercício das funções de agente de execução o exercício de mandato em qualquer execução.

Pretendeu-se evitar que o agente de execução fosse nos mesmos moldes, agente de execução e mandatário do exequente e/ou executado.

Tais factos poriam em causa o princípio da imparcialidade, que apesar de não se encontrar tipificado no diploma, os aplicadores da lei começavam a estar sensíveis a eventuais possibilidades de ocorrência.

Atualmente encontra-se em vigor a Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, que transformou a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (EOSAE), em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

A noção e exercício da atividade de agente de execução vem tipificada no artigo 162.º n.º 1 do EOSAE como sendo “(...) *o auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas apreensões, nas vendas e das publicações no âmbito de processos judiciais, ou em atos de natureza similar que, ainda que não tenham natureza judicial, a estes podem ser equiparados ou ser dos mesmos instrutórios.*”

Com a entrada em vigor desta lei, passa a ser incompatível o exercício cumulativo da atividade de solicitador e advogado com a atividade de agente de execução.

ii. Ordem dos Advogados

A Ordem dos Advogados¹⁵ foi criada pelo Decreto n.º 11715, de 12 de junho de 1926, e regulamentada pelo Decreto n.º 12334, de 18 de setembro.

Surge da necessidade de ser criada uma instituição que fosse capaz de defender a profissão e garantir a defesa dos interesses dos cidadãos.

O preâmbulo do Decreto n.º 11715, de 12 de junho de 1926 refere “*O exercício da advocacia em Portugal não tem merecido da parte dos Poderes Públicos a atenção e o interesse que por todos os motivos deviam ser dispensados a uma tam nobre e elevada profissão*”, fundamentando a criação da Ordem com a necessidade de assegurar à profissão “*garantias de independência e condições de prestígio*”.¹⁶

A regulamentação da profissão de advogado, no que concerne aos seus direitos e deveres foi inserida no Estatuto Judiciário que ficou aprovado pelo Decreto n.º 13809, de 22 de julho de 1927, sofrendo sucessíveis alterações.

O Estatuto Judiciário, durante os períodos subsequentes, viu a Ordem os Advogados como colaboradora da função judicial, sujeita ao Ministério da Justiça, na qual se afirmava que “*(...) compete ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados estabelecer a incompatibilidade do exercício da advocacia com o de*

¹⁵ Acerca da história da Ordem dos Advogados consultar:

http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=80

¹⁶ De acordo com o vertido no Decreto n.º 11715, de 12-06-1926, no ser artigo 2.º, a Ordem dos Advogados é criada tendo por fim determinar quais as pessoas que estão habilitadas a exercer a advocacia no continente da República e ilhas adjacentes (n.º1), defender os direitos, interesses e imunidades dos seus membros (n.º2), exercer o poder disciplinar sobre os advogados por forma a assegurar o prestígio da classe e a garantir a observância das normas de conduta profissional (n.º3). O referido Decreto estabelece ainda, o princípio da inscrição obrigatória (art.º 8.º), determina o acesso à profissão unicamente por via da licenciatura em direito (artigo 12.º) com estágio obrigatório, onde pelo período de 18 meses deve assistir a audiências e sessões de estudo e discussão (artigos 13.º e 15.º) e será sujeito a exame (artigo 14.º). Prevê ainda, a aplicação de sanções disciplinares aos advogados, instituindo um sistema de recursos do órgão da ordem das decisões dos conselhos distritais para o Conselho Geral e ainda deste para um tribunal arbitral, constituído pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça e por quatro advogados (artigos 17.º, 18.º, 21.º).

*outras profissões e actividades consideradas susceptíveis de comprometer a dignidade ou o decoro do Advogado (...)*¹⁷.

O reconhecimento da sua independência quanto aos órgãos do Estado – “livre e autónoma nas suas regras”¹⁸ -, surge com o Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA).

O EOA foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84 de 16 de março, revogado pela Lei n.º 15/2005 de 26 de janeiro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de novembro e seguido de nova alteração com a Lei n.º 12/2010 de 25 de junho. Atualmente, encontra-se em vigor a Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro.

A Ordem dos Advogados é uma associação pública de entidades privadas (Advogados e Sociedade de Advogados), representativa dos seus profissionais, responsável pela organização e disciplina da profissão, com uma organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros, na formação democrática dos seus órgãos.¹⁹

Enquanto associação pública profissional, tem um estatuto constitucional, pelo que é de exclusiva competência da Assembleia da República legislar, salvo autorização do Governo, conforme os artigos 165.º n.º1 alínea s) e 267.º n.º 3 da CRP. No entanto, a Ordem dos Advogados é independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma nas suas regras, conforme artigo 1.º n.º 2 do EOA.

O interesse público prosseguido “*decorre do reconhecimento do seu papel como garante da liberdade dos direitos dos cidadãos e da sua função de representante destes junto do poder judicial e da administração pública, sendo*

¹⁷ Orlando da Costa Guedes, Direito Profissional do Advogado – Noções Elementares, 7ª Edição, Almedina, 2010, p.69 e ss.

¹⁸ *Ob. Cit.* Orlando Guedes da Costa, p.69.

¹⁹ *Ob. Cit.* Orlando Guedes da Costa, p. 68.

essencial no plano da administração da justiça e no desenvolvimento e realização do direito.”²⁰

Não obstante da autonomia orgânica conferida aos diversos órgãos distritais e concelhios, a ordem dos advogados é dotada de personalidade jurídica unitária. De entre os poderes e deveres que são conferidos, a Ordem dos Advogados regula o acesso, a disciplina e o funcionamento da profissão (residindo entre nós a Advocacia Colegiada que impõe a obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Advogados para o exercício da advocacia) quer no aspeto legal, quer no deontológico – princípios subjacentes ao exercício da advocacia, impedimentos, incompatibilidades – exerce sobre os seus membros poderes disciplinares e impõe quotizações obrigatórias.

É concebido o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, primeiramente na Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro, e mais recentemente na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro (LAPP). Esta alteração, faz aprovar um novo Estatuto da Ordem dos Advogados – a Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, a qual de entre as alterações que aprova, destaca o seu número 4 do artigo 3.º das disposições transitórias em que “*Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados e na Câmara dos Solicitadores como agentes de execução, relativamente aos quais se verifiquem incompatibilidades em resultado das alterações introduzidas pelo Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, devem pôr termo a essas situações de incompatibilidade até 31 de dezembro de 2017.*”

II – Advogado e Agente de Execução – incompatibilidade e impedimentos

Com a entrada em vigor da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro (EOSAE), é concebido um novo paradigma da profissão de agente de execução. Desde logo, no artigo 3.º n.º 13 das disposições transitórias, onde

²⁰ Fernando Sousa Magalhães, Estatuto da Ordem dos Advogados, Anotado e Comentado, 10ª Edição., Almedina, 2015, p. 22, ponto 17.

menciona “*Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados e na Câmara dos Solicitadores como agentes de execução, relativamente aos quais se verifiquem incompatibilidades em resultado das alterações introduzidas pelo Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, devem pôr termo a essas situações de incompatibilidade até 31 de dezembro de 2017 (...).*”

Passa a ser incompatível cumular o exercício da advocacia com exercício da atividade profissional de agente de execução, decorrendo igual tipificação no artigo 85.º n.º1 da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro.

Esta incompatibilidade, à luz deste novo regime, produz profundas alterações no contexto profissional e pessoal de todos aqueles que cumulavam as duas profissões.

Para aferir a existência de uma incompatibilidade e/ou impedimento, assim como, em que medida é que os mesmo se traduzem em verdadeiras incompatibilidades ou impedimentos para o exercício cumulativo das duas atividades profissionais, há que refletir sobre a sua noção.

As incompatibilidades têm como fim a garantia da independência e da dignidade de profissões que, apesar de serem privadas, seguem um interesse público.

A incompatibilidade é sempre prévia ao impedimento. Enquanto a incompatibilidade se refere à pessoa, tendo uma natureza abstrata, o impedimento por sua vez, refere-se ao exercício da função, tendo natureza concreta.

Vem elencado no artigo 82.º do EOA as incompatibilidades existentes para o exercício da advocacia. Não obstante de não se encontrar contemplada a menção aos agentes de execução, tal facto não obsta que possa ser considerado uma incompatibilidade, uma vez que se trata de elenco meramente exemplificativo.

Alude o constante nos artigos 88.º e 89.º do EOA que converge, no campo das incompatibilidades e impedimentos, os princípios estruturantes da

independência e da dignidade profissional, na perspectiva do interesse público inerente à função social do advogado. Em sentido idêntico, o constante nos artigos 102.º e 103.º EOSAE ao mencionar que o impedimento diminui a amplitude do exercício da profissão quando a independência é afetada pela existência de interesses conflitantes e, que podem constituir incompatibilidade o exercício de certas atividades profissionais relativamente a cargos e funções.

Os impedimentos podem ainda ser absolutos ou relativos no exercício da advocacia. Enquanto os primeiros, inibem a prática da profissão e determinam a obrigação de suspensão, no prazo de 30 dias (cfr. artigo 91.º alínea c) e d) do EOA), caso se verifique que a sua prática é posterior à respetiva inscrição, caso contrário, se o impedimento se verificar na data, no momento em que se procede à respetiva inscrição, esta deve ser logo recusada (cfr. artigo 188.º n.º 1 alínea d) do EOA). Já os segundos, determinam a impossibilidade de aceitação de certos patrocínios por conflito de interesses (cfr. artigo 83 do EOA).

Relativamente ao exercício da advocacia, as incompatibilidades encontram-se tipificadas no artigo 82.º e os impedimentos no artigo 83.º do EOA.

Relativamente aos agentes de execução, as incompatibilidades encontram-se tipificadas nos artigos 165.º e 102.º e os impedimentos nos artigos 166.º e 103.º do EOSAE.

III – Análise do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução

O Estatuto da Câmara dos Solicitadores, estabeleceu no seu diploma, o artigo 105.º n.º 3, o qual exige como requisito de inscrição no colégio dos agentes de execução, “(...) *a) Ter nacionalidade portuguesa; b) Não ter sido, nos últimos 10 anos, inscrito em lista pública de devedores legalmente regulada;*

c) Ter concluído, com aproveitamento, o estágio de agente de execução; d) Requerer a inscrição no colégio até três anos após a conclusão do estágio com aproveitamento; e) Tendo sido agente de execução há mais de três anos, submeter-se ao exame previsto no n.º 3 do artigo 115.º e obter parecer favorável da CAAJ. (...).”

O exercício da função de solicitador e de agente de execução está sujeito às restrições previstas no artigo 106.º do EOSAE, que estipula o seu n.º 1, que a inscrição pode ser recusada a quem não preencha os requisitos previstos no artigo 105.º e que além da recusa pode ser cancelada se o associado for considerado inidóneo²¹ para o exercício da atividade profissional, n.º 2.

Nos mesmos termos, encontra-se tipificado no artigo 188.º do EOA regime de restrições ao direito de inscrição ao profissional que pretenda inscrever-se como advogado estagiário.

Todavia, o artigo 85.º n.º 2 de EOA, estipula a possibilidade de inscrição cumulativa, *i.é.*, os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados também se podem inscrever no colégio dos agentes de execução, porém, somente quanto à primeira fase. Refere ainda o n.º 3 do citado artigo que os advogados que pretendam inscrever-se no colégio de especialidades dos agentes de execução durante a primeira fase do estágio, não podem exercer o mandato judicial.

Esta limitação à inscrição, que se circunscreve à primeira fase de estágio, pretende obstar à prática de atos próprios da profissão, conforme referem os artigos 195.º n.º 1 e 196.º n.º 1 de EOA.

²¹ Nos termos do art.º 106 n.º3 do EOSAE entende-se por inidóneo para o exercício da atividade profissional quem tenha sido: “a) Condenado, por decisão nacional ou estrangeira transitada em julgado, pela prática de crime desonroso para o exercício da profissão; b) Declarado, há menos de 15 anos, por decisão nacional ou estrangeira transitada em julgado, insolvente ou responsável por insolvência de empresa por si dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro; c) Sujeito a pena disciplinar superior a pena de multa no exercício das funções de trabalhador em funções públicas ou equiparado, advogado ou associado de diferente colégio profissional ou associação pública profissional.”

Vem contemplado nos artigos 102.º n.º 1 e 165.º n.º 1 do EOSAE o regime das incompatibilidades para o exercício da atividade profissional de agente de execução.

Enquanto o artigo 102.º n.º 1 alínea a) a n) menciona as incompatibilidades genéricas, delimitando o exercício da atividade de agente de execução com outras atividades, cargos ou funções, o artigo 165.º n.º 1 delimita as incompatibilidades específicas para o exercício da atividade de agente de execução.

Refere ainda, o artigo 165 n.º 1 alínea a) da EOSAE como incompatibilidade, a restrição ao exercício do mandato judicial, contrariamente ao anterior Estatuto da Câmara dos Solicitadores, o Decreto-Lei n.º 88/2003 de 26 de Abril, que considerava incompatível com o exercício das funções de agente de execução, o exercício do mandato em qualquer execução²² (cfr. artigo 120.º n.º 1).

²² Solicitado Parecer n.º 4/2010 de CRLisboa “I. Os termos da consulta: (...)5. Mais aduz que a Ordem dos Advogados, a cujo estatuto está adstrita, não lhe limita o exercício da profissão, antes lhe permitindo a cumulação das duas funções (Advogada e Agente de Execução). 6. Finalmente, considera a Exma. Colega que “O cúmulo desta situação é o de explicar a um cliente que poderei acompanhá-lo enquanto Advogada até um certo ponto, mas a partir do momento em que passe para execução não o poderei fazer, pois por passar a ter uma especialização naquela mesma matéria, não poderei exercer mais o mandato, ou seja, passo a ser Advogada por metade, ou Advogada em Part-time, o que se torna quase cómico não fosse a seriedade do assunto. (...) III. Desenvolvimento: Trata-se, ademais, de incompatibilidade manifesta que sempre decorreria da própria natureza das funções exercidas pelos Agentes de Execução, não sendo aceitável que o Agente de Execução, seja Advogado ou Solicitador, possa, em simultâneo com o exercício delas, exercer mandato em processos de idêntica natureza àqueles em que surge investido no desempenho de funções públicas. E parece-nos, também, facilmente justificável a extensão dessa incompatibilidade aos sócios e agentes de execução com o mesmo domicílio profissional prevista no nº 2 do citado artigo 120º, igualmente já provinda da respectiva redacção de 2003. Na verdade, só fazendo tábua rasa dos mais elementares princípios da transparência poderíamos aceitar que o exercício da actividade de Agente de Execução pudesse ser concretizado no âmbito de um escritório partilhado com Colegas (Advogados ou Solicitadores) que exercessem mandato judicial no processo executivo, sob pena deixarmos entrar pela janela aquilo que não permitimos que entrasse pela porta. A convivência diária entre mandatários dos exequentes ou dos executados e Agentes de Execução não só não seria aceitável, como claramente susceptível de por em crise a independência de uns e de outros, sendo que acabaria por esvaziar a incompatibilidade prevista no referido artigo 120º, nº 1, alínea a). A questão que a Senhora Dra. A coloca em relação aos processos executivos em curso em que exerça mandato em relação aos quais, vindo a abraçar a profissão de Agente de Execução, também terá de deixar de assegurar, é distinta, uma vez que reveste a natureza de impedimento e não de incompatibilidade. Note-se que não se trata aqui, diversamente do que refere a Colega, de aplicação retroactiva da limitação, mas sim, e mais uma vez, de impedir o exercício, em confusão de funções, do

Com a presente alteração da lei, tornou-se incompatível com o exercício da função do agente de execução, o mandato judicial, *i.é.*, quer se tratem de ações declarativas ou executivas ou equiparadas.

Ora, o mandato judicial²³, tal como previsto nos artigos 1157.º e 1178.º n.º 2 do CC, é definido como um contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar atos jurídicos por conta da outra, sendo que o mandatário judicial age não só por conta mas também em representação do mandante. Daqui se compreende o conflito presente no agente de execução, entre a imparcialidade que lhe deve ser inerente e a parcialidade que deve existir na representação do seu constituinte.

Esta incompatibilidade, porém, ficou parcialmente sanada na lei anterior, ao restringir o exercício do mandato judicial nas ações executivas, tendo ainda assim, sido reforçado na presente lei.

Determina o artigo 165.º n.º 1 alínea a) do EOSAE, que além da incompatibilidade para o exercício da ação executiva, encontra-se ainda vertido nesta alínea a restrição ao exercício do mandato em ação declarativa. E ao fazê-lo criou uma barreira ao exercício da atividade cumulativa das duas profissões, *i.é.*, de advogado e de agente de execução.

Diz-nos o n.º 3 do artigo 66.º da EOA, que “*O mandato judicial, a representação e assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser*

mandato forense com a actividade de Agente de Execução. Não podendo ser, de novo, olvidado que se trata de impedimento fixado desde 2003, na redacção desde então em vigor dos nºs 2 e 3 do artigo 121º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores. Acresce que nenhuma destas limitações foi imposta por entidade terceira, antes decorrendo de lei, rectius, Decreto-Lei produzido ao abrigo da necessária lei de autorização legislativa. Sucede apenas que, tendo sido os Solicitadores os primeiros a exercerem funções de agentes de execução e tendo sido a sua Câmara a entidade que assegurou a criação e a gestão do sistema necessário à implementação da reforma da acção executiva de 2003, entendeu o legislador (sem oposição da Ordem dos Advogados) aproveitar o quadro organizativo existente para nele acolher todos os Agentes de Execução, incluindo os que provêm da advocacia. Quanto a isto, não há, do nosso ponto de vista, qualquer vantagem em actuar de forma preconceituosa, mas sim que encarar de forma clara que os Advogados que entendam querer ser (ou querer ser também) Agentes de Execução o terão de fazer com a consciência de que abraçam profissão que, por força dos poderes de autoridade que lhe inerem, tem pontos de colisão com o livre exercício do mandato forense.”

²³ Cfr. ainda os art.ºs 43.º e 44.º do CPC.

impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.”

Mais ainda, o mandato judicial, tal como definido no artigo 67.º n.º 1 alínea a) do EOA destina-se a ser “(...) exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz.” O mandato judicial é uma das modalidades do mandato forense, como previsto no artigo 67.º n.º 1 do EOA.

Não obstante de o advogado que cumule a função de agente de execução, deixar de poder exercer o mandato judicial, pode contudo, continuar a praticar atos próprios de advogado, nomeadamente, consulta, o mandato forense, representação e assistência prestados no interesse de terceiros, tal como previsto na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto. Caso diverso é o do agente de execução, pois diz-nos o artigo 162.º n.º 3 do EOSAE que ainda que nomeado por uma das partes processuais, não é mandatário nem a representa.

É no âmbito do mandato judicial que se reflete a alteração constante do artigo 3.º n.º 4 das disposições transitórias do EOA e do artigo 3.º n.º 13 das disposições transitórias do EOSAE, o que implica uma regularização da situação de incompatibilidade até 31 de Dezembro de 2017.

Face a esta análise, estamos perante uma incompatibilidade absoluta, cuja razão de ser, é exigir da parte do advogado agente de execução, a garantia da imparcialidade e isenção na prossecução do interesse público. Na prossecução do interesse público deve assegurar o equilíbrio entre as garantias do credor/exequente e do devedor/executado. Ora, investido do exercício das duas profissões corria o risco de perder dois dos seus princípios basilares – o princípio da independência e da dignidade da profissão – princípios que serão objeto de análise em capítulo autónomo.

Refere o artigo 165.º alínea b) como incompatibilidade ao exercício da função de agente de execução, o exercício da atividade de administrador

judicial. Ora, os administradores judiciais são um órgão fundamental nos processos de insolvência.

O administrador judicial, enquanto pessoa física ou jurídica especializada, tem como função a fiscalização e orientação dos atos de processo especial de revitalização de empresas e da gestão ou liquidação da massa insolvente. Ora, reunir na mesma pessoa a função de agente de execução e de administrador judicial, seria colocar em causa o princípio da transparência e da independência do interesse público. O agente de execução enquanto figura central do processo executivo, pratica no âmbito dos atos executivos a penhora de bens e/o vencimentos de pessoas singulares ou coletivas, o que se incompatibiliza com a função do administrador judicial no âmbito de um processo de revitalização de empresas. Mais ainda, poria em risco o princípio da independência, não só porque poderia ocorrer a nomeação para a mesma pessoa, investida ou da função de agente de execução ou de administrador judicial, do mesmo processo, quer para agir como mandatário do executado quer do exequente ou até de ambos. Do mesmo modo, reunir na mesma pessoa ambas as funções seria colocar o profissional em posição de vantagem face à parte contrária.

Refere a alínea. c) do artigo 165.º do EOSAE, que é incompatível com o exercício da função de agente de execução o desenvolvimento de qualquer outra atividade que consubstancie uma incompatibilidade com o Estatuto.

Esta alínea visa evitar a partilha de atividades e espaços entre profissionais, em prol do princípio da transparência.

O que vem reforçar a incompatibilidade do exercício da função de advogado com a de agente de agente de execução.

Pretende assim evitar que a partilha de funções e espaços²⁴ entre profissionais distintos, origine a eventual quebra da confidencialidade dos

²⁴ Foi solicitado o Parecer n.º 67/PP/2011-P sobre a possibilidade de partilha de escritório entre advogado e agente de execução. E neste sentido: “A consulente exerce a advocacia, em prática isolada, partilhando o seu escritório com uma advogada, com a qual suporta as despesas inerentes ao funcionamento do mesmo. Entretanto, esta colega inscreveu-se como agente de execução. A consulente

intervenientes ou da tramitação processual, a perda ou divulgação de dados recolhidos, assim como da informação vertida no processo, de acordo com o artigo 168 n.º3 ESOAE.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 165.º do EOSAE, estipula que as funções próprias de agente de execução não podem ser exercidas em regime de contrato de trabalho, exceto se o empregador for um agente de execução ou uma sociedade profissional de agentes de execução.²⁵

O exercício da função de agente de execução é inconciliável com qualquer cargo que afete a sua imparcialidade, isenção e independência. Tendo como objeto a prossecução do interesse público, não pode o agente de execução exercer funções em regime de contrato de trabalho. Alude o artigo 11.º do CT, “*Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante*

esclarece que não existe qualquer sociedade com a referida agente de execução. (...) Como é consabido, não são permitidas formas (quaisquer que sejam) de organização regular entre advogados e profissionais de outras actividades, por porem em risco princípios ético-deontológicos basilares da advocacia. Tal situação favoreceria a prática de procuradoria ilícita, (...) colocaria em risco quer a dignidade profissional e independência do advogado (...) o segredo profissional (...) bem como propiciaria o aparecimento de situações de conflitos de interesses (...) e angariação de clientela. (...) Conclusão: É admitido o exercício da advocacia em prática isolada, de uma advogada que partilha espaços distintos da mesma fracção com outra advogada que igualmente exerce funções de agente de execução. Contudo, não devem existir serviços comuns entre ambas, designadamente aparelho de fax. Existe uma situação de impedimento se, num caso concreto, a consulente for mandatária de clientes que sejam parte ou tenham interesses em processos executivos em que a advogada com quem partilha o escritório seja igualmente agente de execução.” <https://www.oa.pt/upl/%7B90ff74b5-633b-44e2-9a52-67be35f02146%7D.pdf>

²⁵ Foi solicitado o Parecer n.º 10/PP/2012-P, sobre a eventual incompatibilidade entre o exercício da advocacia e das “*funções de colaboradora em escritório com um agente de execução ao abrigo de um contrato de trabalho*”. E neste sentido: “*O exercício da advocacia deve pautar-se pelos princípios da autonomia técnica, isenção, independência e responsabilidade, sendo inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar esses princípios ou a dignidade da profissão (artº 76º do E.O.A.). (...) O caso em apreço não se enquadra em qualquer das situações de incompatibilidade previstas no artº 77º do E.O.A., sendo irrelevante, para esta apreciação, o facto de a colaboração com a Agente de Execução ser prestada ao abrigo de contrato de trabalho. Poderá eventualmente configurar uma situação de impedimento. Nesta matéria, o artº 78º estabelece que “os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa, ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.” III - Em virtude da especial relação que a Consulente mantém com a agente de execução, a quem presta colaboração em regime de contrato de trabalho, e que é, portanto, sua cliente, é manifesto que não pode exercer o mandato judicial em qualquer execução em que essa agente de execução tenha intervenção.” <https://www.oa.pt/upl/%7Bc609b89c-25f2-4deb-940e-a6215c87fc85%7D.pdf>*

retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas.” Não é concebível que o exequente ou o executado, investido no papel de empregador, oriente, condicione ou impeça os atos próprios de agente de execução.

Todavia, se o empregador for um agente de execução e/ou uma sociedade profissional de agentes de execução, já não se prevê qualquer incompatibilidade para o exercício das funções que lhe são confiadas.

Estando em regime de contrato de trabalho, passa a ser um trabalhador subordinado, sujeito a um poder de direção e poder disciplinar que à partida em nada colide com o princípio da independência e isenção que lhe é inerente, uma vez que continua a prosseguir o interesse público, só que incluído numa estrutura laboral.

No entanto, quando inserido em estrutura laboral em regime de contrato de trabalho, encontra-se limitado na sua autonomia, uma vez que não pode ser designado para os processos, apesar de poder praticar todos os atos necessários, desde que determinados pela entidade empregadora, devendo sempre identifica-la quando contata com outras pessoas e/ou entidades, conforme o n.º 3 e n.º 5 do artigo 165.º do EOSAE.

As incompatibilidades a que está sujeito o agente de execução abrangem os solicitadores, advogados e outros colaboradores com quem partilhem escritório ou tenham sociedade profissional, conforme consta do n.º 4 do artigo 165.º do EOSAE.

Contrariamente ao regime da incompatibilidade do agente de execução, o regime dos impedimentos apenas se dirige à função, direcionado à situação concreta.

O regime dos impedimentos vem regulado no artigo 166.º do EOSAE sob a denominação de Impedimentos e Suspeições.

De acordo com o n.º 1, os agentes de execução sofrem, com as necessárias adaptações, os mesmos impedimentos e suspeições dos juízes, previstos nos artigos 115.º, 116.º e 120.º do CPC.

Constitui impedimento ao exercício da função de agente de execução a participação na obtenção do título que serve de base à execução (salvo se tiver sido obtido como ato próprio de agente de execução). De facto, pode o agente de execução vir a ser nomeado enquanto tal numa ação executiva na qual tenha já participado na qualidade de mandatário. No mesmo sentido, estará impedido de exercer funções se participou de forma ativa na obtenção dos demais títulos, tal como previsto no artigo 703.º n.º 1 do CPC.

Não pode ainda, exercer funções de agente de execução se tiver representado judicial ou extrajudicialmente algumas das partes intervenientes no processo, conforme a alínea b) do n.º 2 do artigo 166.º do EOSAE.

Tendo exercido mandato em representação do exequente ou do executado, deverá comunicar o seu impedimento, requerendo escusa para o exercício das funções, de modo a que lhe seja permitida a sua substituição, conforme o artigo 720.º n.º 4 do CPC.

Só pode exercer o mandato judicial em representação de parte interveniente em processo de execução no qual tenha assumido as funções de agente de execução, quem tenha cessado tais funções, há pelo menos 3 anos, conforme o n.º 5 do artigo 166.º EOSAE.

Este hiato temporal pretende evitar de certa forma que os factos conhecidos no exercício da função de agente de execução coloquem o agora mandatário judicial em situação privilegiada.

A extensão dos impedimentos do agente de execução aos sócios, agentes de execução e profissionais, que com ele partilhem uma estrutura, tal como previsto no n.º 3 do artigo 166.º do EOASE, visa evitar situações que coloquem em causa o da imparcialidade e da isenção, como consequência da partilha de escritório.

Em todo o caso, e para que não subsistam dificuldades na aplicação do impedimento acima mencionado, o n.º 4 de modo abstrato e incisivo aplica-o ao agente de execução designado, independentemente de a circunstância impeditiva se verificar em si ou em qualquer outra pessoa com quem partilhe instalações.

IV – Advogado e Agente de Execução – incompatibilidade e impedimentos

i. Princípios Deontológicos

O exercício da função de agente de execução deve pautar-se por um conjunto de regras ético-jurídicas e princípios basilares que dignifiquem a sua profissão, nomeadamente, uma firme consciência moral e profissional.

Não obstante, deve ainda ter presente os princípios deontológicos elementares que garantam a prossecução do exercício da profissão, sem a violação de direitos e deveres, em harmonia com a defesa dos respetivos interesses e fins.

Neste sentido, como princípio fundamental para o exercício da advocacia e para o exercício da função de agente de execução, surge o princípio da dignidade profissional, vertido em diversos artigos, nomeadamente, os artigos 3.º alínea d), 54.º n.º 1 alínea c), 81.º n.º 2, 88.º n.º 1 do EOA e ainda, artigo 3.º n.º 2 alínea h) da EOASE.

Associado a este princípio surge o princípio da independência e integridade tipificados na Lei n.º 154/2015 de 14 de Setembro, que tem subjacente a isenção, imparcialidade e transparência da sua função.

O princípio da independência previsto no artigo 119.º da EOSAE refere: *“(...) mantêm sempre e em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livres de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores (...)”*, encontrando-se o mesmo

vertido no artigo 3.º n.º 1 do Código Deontológico dos Solicitadores e Agentes de Execução, Regulamento n.º 202/2015 de 28 de Abril.²⁶

Este princípio, tal como o princípio da confidencialidade, é considerado como pilar fundamental do exercício da função do agente de execução.

Por sua vez, o princípio a integridade reflete o comportamento intrínseco que regula o exercício da profissão agente de execução, tal como demonstra o artigo 2.º do Regulamento n.º 202/2015, “*O solicitador e o agente de execução são indispensáveis à realização de tarefas de interesse público e à administração da justiça e, como tal, devem ter um comportamento, público e profissional, adequado à dignidade e à responsabilidade associadas às funções que exercem*”.

Quer o princípio da independência, quer o princípio da integridade encontram-se inseridos no capítulo relativo aos deveres deontológicos do EOSAE.

O artigo 121.º n.º 2 e n.º 3 da EOSAE, refere os deveres implícitos ao princípio da integridade, nomeadamente: “*2- (...) a honestidade, a probidade, a retidão, a lealdade, a cortesia, a pontualidade e a sinceridade. 3 – (...) obrigação de atuar com zelo e diligência relativamente a todas as questões ou processos que lhes sejam confiados e proceder com urbanidade (...).*”

Os deveres deontológicos do agente de execução encontram-se tipificados nos artigos 168.º e 169.º da EOSAE. São deveres que visam a retidão do exercício da sua função quer para com o tribunal, quer para com o cliente. Também os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento n.º 202/2015 refere os deveres deontológicos gerais, deveres para com a comunidade e deveres para com a Câmara dos Solicitadores, no mesmo sentido, os artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º nomeadamente, deveres específicos dos agentes de execução, deveres na relação com os magistrados e demais profissões judiciais, nas relações com o exequente, com o executado e com terceiros.

²⁶ http://solicitador.net/uploads/cms_page_media/1007/codigo%20deontologico_1.pdf

Todavia, há que salientar o segredo profissional, previsto no artigo 168.º n.º 3 do EOSAE e artigo 7.º n.º 2 do Regulamento n.º 202/2015.

O segredo profissional resulta de um compromisso assumido entre partes, que tem subjacente o princípio da confiança. Contudo, contrariamente ao advogado, o agente de execução não está sujeito ao sigilo profissional relativamente aos atos processuais praticados, recaindo o seu sigilo apenas sobre factos que revelem a identificação, dados a que tenha acesso ou o teor de negociações

ii. Princípios Constitucionais

Nas palavras de JORGE MIRANDA *“Inerente ao homem, condição e expressão da sua experiência convivencial, o Direito nunca poderia esgotar-se nos diplomas e preceitos mutáveis, constantemente publicados e revogados pelos órgãos de poder. (...) O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produtos de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultante de vigência simultânea; implica coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; projeta-se em sistema; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos.”*²⁷

Os princípios constitucionais detêm grande importância dentro do sistema normativo, uma vez que correspondem ao caminho a ser seguido e aos valores que devem ser observados pelos seus aplicadores e destinatários.

a. Princípio da Segurança Jurídica e Proteção da Confiança

Referem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, que o princípio do Estado de direito, plasmado no artigo 2º da CRP, *“mais do que constitutivo de preceitos jurídicos, é sobretudo conglobador e integrador de um amplo conjunto de regras e princípios dispersos pelo texto constitucional, que densificam a ideia de sujeição*

²⁷ Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, Tomo II, 6ª Edição, Coimbra Editora, 2007, p. 261.

do poder a princípios e regras jurídicas, garantindo aos cidadãos liberdade, igualdade e segurança".²⁸ Considera GOMES CANOTILHO que a garantia de segurança jurídica inerente ao Estado de Direito reflete a ideia de proteção da confiança dos cidadãos relativamente à continuidade da ordem jurídica.²⁹

Neste sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 353/2012 de 20-07-2012,³⁰ *"a protecção da confiança traduz a incidência subjectiva da tutela da segurança jurídica, representando ambas, em concepção consolidadamente aceita, uma exigência indeclinável (ainda que não expressamente formulada) de realização do princípio do Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP)."*

Também o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 413/2014, de 26-06-2014,³¹ *"A aplicação do princípio da confiança deve partir de uma definição rigorosa dos requisitos cumulativos a que deve obedecer a situação de confiança, para ser digna de tutela: em primeiro lugar, as expectativas de estabilidade do regime jurídico em causa devem ter sido induzidas ou alimentadas por comportamentos dos poderes públicos; elas devem, igualmente, ser legítimas, ou seja, fundadas em boas razões, a avaliar no quadro axiológico jurídico-constitucional; por fim, o cidadão deve ter orientado a sua vida e feito opções, precisamente, com base em expectativas de manutenção do quadro jurídico. Dados por verificados esses requisitos, há que proceder a um balanceamento ou ponderação entre os interesses particulares desfavoravelmente afetados pela alteração do quadro normativo que os regula e o interesse público que justifica essa alteração. Com efeito, para que a situação de confiança seja constitucionalmente protegida, é ainda necessário que não ocorram razões de interesse público que justifiquem, em ponderação, a não continuidade do comportamento que gerou a situação de expectativa."*

²⁸ Luísa Neto, Centro de Estudos Judiciários, Direito Administrativo, Agosto de 2014, p. 78.

²⁹ Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição, Almedina, 2003, p.254 e seguintes.

³⁰ <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120353.html>

³¹ https://www.ipl.pt/sites/default/files/ficheiros/instituto/acordao_do_tribunal_constitucional_n_o_413_2014_de_26_de_junho.pdf

Há que atender que a previsibilidade de novas soluções normativas tem sempre presente a proteção da confiança dos cidadãos perante a ordem jurídica.

E como tal, as alterações normativas que surjam não devem afetar direitos adquiridos, as expectativas que foram sendo criadas, as situações jurídicas que com o tempo se tornaram estáveis, e que possam a ser sacrificadas pela aplicação imediata da nova lei.

A partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, foram sendo criadas expectativas ao permitir que o exercício da função de agente de execução passasse a ser praticado também por advogados, produzindo-se uma alteração no quadro normativo que regula os atos praticados, seus impedimentos e as suas incompatibilidades.

Até à entrada em vigor da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, a inscrição definitiva de agente de execução dependia do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 117.º e 119.º³² do Decreto-Lei n.º 88/2003 de 26 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro. Mais ainda, a Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, antigo EOA, no seu artigo 80.º n.º 3 permitia ao advogado o registo cumulativo na Câmara dos Solicitadores enquanto agente de execução, após a inscrição e aprovação em exame, também contemplado no artigo 119.º do EOSAE.³³

³² Vide nota de rodapé n.º 8, p.7.

³³ Apesar das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20-11 que permitiram aos advogados o exercício da função de agentes de execução, persistia à data, ainda a questão da incompatibilidade para o exercício de tais funções em sentido equivalente ao exercício das funções de gestor judicial e liquidatário judicial e que se encontrava plasmado no antigo artigo 77 n.º 1 al. o), (atual artigo 82.º n.º 1 alínea m) da Lei n.º 145/2015). Relativamente à figura do liquidatário judicial e administrador de insolvência, em sentido similar ao exercício da função de advogado e agente de execução, foram feitas algumas considerações quando à existência ou não de incompatibilidades quando cumuladas com o exercício da advocacia. Neste sentido, Parecer n.º 14/PP/2010-G a 36/PP/2010-G de 02-07-2010, Relator Costa Amorim. Argumentos a favor da inexistência de incompatibilidades, temos a posição do Dr. José Carlos Vieira de Andrade, "(...)"^{7º} - (...) - *O artigo 81º do Estatuto da Ordem dos Advogados determina expressamente que "as incompatibilidades e impedimentos criados pelo presente Estatuto não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior" – sendo uma incompatibilidade criada pelo artigo 77º a do exercício da advocacia com as funções de gestor judicial ou liquidatário judicial ou pessoa que exerça idênticas*

funções (alínea g) do n.º 1). - O disposto neste preceito legal não contraria o artigo 12º do Código Civil, que, ao consagrar, com alterações, a teoria do facto passado, visou estabelecer regras supletivas sobre a aplicação das leis no tempo, dele não resultando a proibição de salvaguarda de direitos adquiridos, que, com maior ou menor extensão, pode ser expressamente estabelecida pela lei nova nas hipóteses em que o legislador entenda que tal se justifica. (...) - Os advogados que, no exercício da liberdade de profissão, foram admitidos e inscritos nas listas oficiais de liquidatários e gestores judiciais e transitaram para as listas de administrador da insolvência, adquiriram um novo estatuto jurídico-profissional ao abrigo da legislação vigente até 2005 – estando, por isso abrangidos pela excepção decretada no artigo 81º do EOA para os direitos legalmente adquiridos. - A interpretação dos referidos preceitos do EOA em conformidade com os direitos fundamentais – postulado que resulta da superioridade normativa da Constituição e, em especial, da aplicabilidade directa dos preceitos que consagram direitos, liberdades e garantias – justifica a opção inequivocamente expressa no texto legal com fundamento no princípio da protecção da confiança legítima dos cidadãos, tal como é defendido na doutrina e está consagrado jurisprudência do Tribunal Constitucional. (...).”

Em sentido contrário, o Dr. João Loff Barreto, defende a existência de incompatibilidades, “(...) 16- Desde logo não posso sufragar a conclusão segundo a qual o citado artigo 81º do EOA teria «criado um regime de salvaguarda dos direitos adquiridos, a todos os que até aí exerciam em simultâneo as referidas funções de advogado e Liquidatário e Gestor Judicial/administrador de Insolvência». (...) 41- (...) «...terá mesmo o legislador querido esgotar de forma exaustiva o elenco das incompatibilidades para o exercício da advocacia, ou, pelo contrário, terá querido avançar, mas somente a título meramente exemplificativo, com um elenco de profissões onde a incompatibilidade com o exercício da advocacia era por demais evidente?» (...) 65- Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira (...) “a liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental complexo, comportando vários componentes. Enquanto direito de defesa a liberdade de profissão significa duas coisas: (a) não ser forçado a escolher (e a exercer) uma determinada profissão; (b) não ser impedido de escolher (e exercer) qualquer profissão para a qual se tenha os necessários requisitos, bem como a obter estes requisitos”. (...)74 -Porém, no que toca ao direito à liberdade de escolha de profissão, a própria Constituição admite que o mesmo possa sofrer restrições desde que estas sejam impostas pelo interesse colectivo ou desde que sejam inerentes à própria capacidade do trabalhador (vide segunda parte do n.º 1 do art.º 47.º da CRP) (cfr. STJ 07/03/2007 Pº 06S1541). Isto é, a liberdade de escolha e de exercício da profissão fica sujeita às “restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua capacidade”. 75 - E cabendo à Ordem dos Advogados apreciar a existência de incompatibilidades, obviamente que não poderá furtar-se a cumprir escrupulosamente a lei constitucional e ordinária aplicáveis, ponderando a ‘necessidade’, a ‘exigibilidade’ e a ‘proporcionalidade’ dessas incompatibilidades com a mesma cautela e ‘proibição de excesso exigíveis ao próprio Estado. (...) 77- Sucede que o regime das incompatibilidades com a advocacia, se bem o percebemos, não estabelece verdadeiras e próprias restrições à liberdade de escolha da profissão, mas, quando muito, limites imanentes da liberdade de exercício da profissão de advogado, limites estes só aplicáveis quando em acumulação com outros cargos ou profissões tidos por incompatíveis. O que é substancialmente diferente. (...) 106 - Por outro lado, o nº2 do referido art. 132º deixava claro que o liquidatário escolhido tem de estar inscrito na lista oficial do respectivo distrito judicial, enquanto que o seu nº3 veio ressaltar uma hipótese de incompatibilidade: - não pode ser liquidatário judicial no processo de falência quem, no processo de recuperação de empresa que o precedeu, tiver exercido as funções de gestor judicial. (...) 132 - Ou seja, tenho para mim por certo que o legislador não pretendeu ressaltar todas as situações constituídas no passado das quais tivessem resultado “direitos adquiridos” – como pretende o ilustre Relator - isto independentemente da fonte, da origem genética ou do mecanismo da aquisição, mas apenas as situações pontual, directa e positivamente previstas na “legislação” anteriormente em vigor. 133 - Sucede que antes do EOA de 2005 inexistia, tanto quanto sei, qualquer legislação que autorizasse especificamente os liquidatários gestores de falência a acumularem tais cargos com a advocacia (diferentemente do que sucedia com os notários e os conservadores do registo civil em certas

Com a entrada da nova Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, apenas é permitida a inscrição cumulativa na primeira fase de estágio, artigo 85.º n.º2 do EOA e desde que não exerçam o mandato judicial, n.º 3. Apesar da inexistência de normativo idêntico na EOSAE, esta contempla no seu artigo 165.º n.º 1 alínea a) essa mesma incompatibilidade, e que é específica para os agentes de execução.

Mais ainda, o artigo 13.º n.º 3 das disposições transitórias do EOSAE, contempla uma profunda alteração no paradigma profissional ao determinar

comarcas), ou vice-versa. (...) 139 - Basta pensar que o EOA sempre impôs aos advogados o estrito respeito pelo sigilo profissional, dever que o estatuto dos liquidatários e administradores de falência não impunha (nem hoje impõe o actual estatuto) com o rigor que é exigido aos advogados. (...) 141 - Por outro lado, poderá até questionar-se se o exercício da advocacia por um administrador de insolvência não poderá colocar em causa a sua "isenção e independência" enquanto advogado (cfr. art. 76.º do E.O.A.) e vice-versa. 142- É certo que, sob este aspecto, o Estatuto do Administrador de Insolvência assegura enfaticamente a independência do exercício de funções, como se pode confirmar pelo artigo 16º: «1 — O administrador da insolvência deve, no exercício das suas funções e fora delas, considerar-se um servidor da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhes são inerentes. 2 — O administrador da insolvência, no exercício das suas funções, deve manter sempre a maior independência e isenção, não prosseguindo quaisquer objectivos diversos dos inerentes ao exercício da sua actividade. 3 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os administradores da insolvência inscritos nas listas oficiais devem aceitar as nomeações efectuadas pelo juiz, devendo este comunicar à comissão a recusa de aceitação de qualquer nomeação.» 143 - Mas, por vezes, a realidade desmente as mais firmes declarações formais de isenção e independência. Assim, imaginemos que uma sociedade se apresenta à insolvência e logo é designado como seu liquidatário (ou administrador da insolvência) um advogado de que essa sociedade havia sido cliente em tempos idos (ou um advogado que faz parte do escritório de advogados que a patrocina ou patrocinou). Em que posição ficará o advogado, nomeadamente em matéria de conflitos de interesses? Nesta hipótese, não faltará quem se interrogue se esse administrador não estará a utilizar, hoje, os segredos a que em tempos acedeu como advogado da insolvente, mas agora em proveito da massa falida. (...) 147 - Por outro lado, um advogado, que seja simultaneamente liquidatário ou administrador de insolvência, poderá estar colocado em "melhor circunstâncias" do que os colegas, que não o sejam, para angariação de clientela. Esta, como assevera o Dr. António Arnaut, em anotação ao art. 76.º do E.O.A., poderá advir do exercício de "qualquer cargo" que proporcione ao advogado, que o exerça, "condições de angariação de clientela". 148 - Será porventura o caso dos credores da insolvente, que poderão ser tentados a escolher colegas pertencentes ao escritório desse advogado, sabendo que este também é administrador da insolvente. A ser assim, a duplicidade de actividades será susceptível de gerar uma promiscuidade contaminadora da isenção, independência e dignidade da profissão de advogado, falseando a cultura de parte que nos caracteriza. (...)152 - Nestas condições, não é sequer líquido que possamos falar verdadeiramente em "direitos adquiridos" no que concerne aos advogados que anteriormente ao EOA de 2005 acumulavam de facto a advocacia com a actividade de "gestores judiciais ou liquidatários judiciais". Na melhor das hipóteses, estaríamos perante "direitos em formação", ou então perante meras "expectativas" jurídicas, que não perante direitos verdadeiramente "adquiridos". (...)” Ainda a favor da incompatibilidade de cumulação de funções o Ac. TRL de 16-04-2009, Proc. n.º 1123/07.0TYLSB-E.L1-8, Relator Ferreira de Almeida.

que o advogado que exerça funções de agente de execução, relativamente ao qual se verifique incompatibilidade quanto ao mandato judicial deve pôr termo a essa incompatibilidade até 31 de dezembro de 2017, seguindo o preceito também estatuído no artigo 3.º n.º 4 das disposições transitórias do EOA.

Esta alteração normativa colocou em causa o princípio da segurança e a proteção da confiança de todos aqueles que até à data cumulavam as duas profissões.

Mas estaremos perante uma verdadeira incompatibilidade que obste à cumulação de ambas as profissões ou será um impedimento? Na esteira do que foi sendo delimitado, o exercício do mandato judicial por agente de execução traduz-se numa incompatibilidade absoluta, levando conseqüentemente ao cancelamento do exercício da sua função. Apesar do presente EOA no seu artigo 86.º referir que “*as incompatibilidades e impedimentos criados pelo presente Estatuto não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior*”, na verdade, não é passível a cumulação de ambas as funções.

Esta incompatibilidade do exercício do mandato judicial por agente de execução apenas se encontra contemplado na presente lei, não existindo no estatuto anterior, daí que não possamos falar verdadeiramente de direitos adquiridos, mas apenas de expectativas que foram sendo criadas. E conseqüentemente também não existe qualquer normativo no atual EOA ou EOSAE que salvaguardam esta ideia de direitos legalmente adquiridos.

b. Princípio da Não Retroatividade da Lei

Considera GOMES CANOTILHO que “*o princípio do estado de direito, densificado pelos princípios da segurança e da confiança jurídica, implica, por um lado, na qualidade de elemento objetivo da ordem jurídica, a durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídico-social e das situações jurídicas; por outro lado, como dimensão garantística jurídico-subjetiva dos*

cidadãos, legítima a confiança na permanência das respetivas situações jurídicas.”³⁴

Em prol do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, a nova norma deverá aplicar-se a situações constituídas posteriormente – princípio da não retroatividade da lei.

E em consonância com esta ideia surge o artigo 12.º n.º1 do CC “*A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroativa, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.*”

Assim, temos casos de retroatividade autêntica em que uma norma pretende ter efeitos sobre o passado - eficácia *ex tunc* -, e casos em que uma lei pretendendo vigorar para o futuro - eficácia *ex nunc* - podendo colidir com situações, direitos ou relações jurídicas geradas no passado e ainda existentes.

Em sentido contrário temos a posição do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 285/92,³⁵ no qual se extrai: “*Não há, com efeito, um direito à não frustração de expectativas jurídicas ou à manutenção do regime legal em relações jurídicas duradoiras ou relativamente a factos complexos já parcialmente realizados. Ao legislador não está vedado alterar o regime de casamento, de arrendamento, do funcionalismo público ou das pensões, por exemplo, ou a lei por que se regem processos pendentes.*” (...) “*o legislador não está impedido de alterar o sistema legal afectando relações jurídicas já constituídas e que ainda subsistam no momento em que é emitida a nova regulamentação, sendo essa uma necessária decorrência da auto revisibilidade das leis. O que se impõe determinar é se poderá haver por parte dos sujeitos de direito um investimento de confiança na manutenção do regime legal.*”

Para Santos Justo, a doutrina de direitos adquiridos não faz sentido atualmente “*primeiro, porque o direito não deriva do seu exercício; depois,*

³⁴ *Ob. Cit.*, Gomes Canotilho, p.259.

³⁵ <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920285.html>

porque nem sempre é fácil distinguir um “direito subjectivo” e uma “expectativa”; finalmente, porque nem todos os direitos permanecem indefinidamente sujeitos à disciplina do direito vigente quando se constituíram.”³⁶

Ora, estamos perante uma situação de proibição da retroatividade quando uma nova lei não pode ter eficácia em relação ao passado, no entanto, quando essa eficácia não pode ser imediata, estamos perante a necessidade de normas transitórias.

Tal como é o caso em apreço, advogados que cumulam a função de agentes de execução têm até 31 de dezembro de 2017 para optarem qual a função futura que pretendem desempenhar, tal como previstos nas disposições transitórias do artigo 3.º n.º 4 do EOA e artigo 3.º n.º 13 do EOSAE.

O que em consonância com o supra exposto relativamente à proteção do princípio da confiança, sobre os agentes de execução não prevalece a ideia de direitos adquiridos, nem se subsume o princípio de que a lei só vigora para o futuro. Isto porque, as expectativas que foram sendo criadas, não advêm de um comportamento por parte de ambas as ordens profissionais de manutenção e regulação do exercício de funções cumulativas, uma vez que se pretende que não seja violada a razão primordial da existência das ordens profissionais – a defesa do interesse público. Daí que face à inexistência quer de lei anterior em ambos os estatutos, quer de comportamentos que visem tal regulamentação, não estamos no caso em apreço, perante uma situação de irretroatividade da lei.

III – CONCLUSÃO

Por configurar-se a figura do agente de execução numa atividade similar à de um advogado – refira-se a este propósito, o exercício do mandato judicial em qualquer execução – tornou-se imperativo implementar-se, e nessa

³⁶ A. Santos Justo, Introdução ao Estudo do Direito, Coimbra Editora, 2001, p.369.

medida estatui-se uma alteração ao EOA e do ao EOSAE, tornando-se incompatível o exercício do mandato judicial, seja declarativo ou executivo.

A prática de atos próprios das duas profissões deixou de ser passível de cumulação, desde logo, pela natureza específica das funções, além da dependência residual ao juiz por parte de quem exerce a função de agente de execução.

Na verdade, pretende-se vincar a prossecução do interesse público alicerçado nos princípios deontológicos inerentes à atividade de agente de execução e de advogado.

Mais concretamente, os princípios da independência e da dignidade da profissão. Ressalvando-se aqui, que o exercício da atividade de agente de execução, apesar de independente das influências e interesses exteriores (de acordo com o vertido no artigo 119.º EOSAE), encontra-se sobre a autoridade do juiz, na sua dependência funcional, contrariamente à atividade do advogado que é exercida de forma totalmente livre, independente e autónoma, no mandato judicial.

Nessa medida, vinca-se a proibição da partilha de escritórios entre o advogado e o agente de execução, que pese embora possam gozar de autonomia técnica e independência quanto às normas, meios e fins deontológicos impostos pelo EOSAE e EOA, poderiam ainda assim, resultar em quebra de confidencialidade, na parcialidade dos interesses em causa, assim como sujeição, eventualmente, a um poder de direção e orientação.

Pelo que, ao não prevalecer a ideia de direitos adquiridos e nem se subsumir o princípio de que a lei só vigora para o futuro, tal como preceitua a Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro (EOSAE), no artigo 3.º n.º 13 das disposições transitórias, em que *“Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados e na Câmara dos Solicitadores como agentes de execução, relativamente aos quais se verifiquem incompatibilidades em resultado das alterações introduzidas pelo Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, devem pôr termo a essas situações de incompatibilidade até 31 de*

dezembro de 2017 (...).”, e ainda o constante no artigo 85.º n.º1 da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro (EOA), resultou em profundas alterações no contexto profissional e pessoal de todos aqueles que cumulavam as duas profissões, levando-os a escolher apenas uma das atividades profissionais, tendo como pedra basilar o princípio do interesse público e respetivos princípios deontológicos a ele inerentes.

“Tudo evolui; não há realidades eternas: tal como não há verdades absolutas.” (Friedrich Nietzsche)

BIBLIOGRAFIA

- ARMINDO RIBEIRO MENDES, O Processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil, p. 110 e seguintes.
- DIOGO FREITAS DO AMARAL, Curso de Direito Administrativo, Vol. I, 3.ª Edição, Almedina, 2006, p. 460.
- FERNANDA PAULA OLIVEIRA E JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO DIAS, Noções Fundamentais de Direito Administrativo, 4ª Edição, Almedina, 2015, pág. 76.
- FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, Estatuto da Ordem dos Advogados, Anotado e Comentado, 10ª Edição., Almedina, 2015, p. 22, ponto 17.
- GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição, Almedina, 2003, p.254 e ss.
- JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, Tomo II, 6ª Edição, Coimbra Editora, 2007, p. 261.
- LAURINDA GEMAS, O Novo Processo Civil, Contributos da Doutrina Para A Compreensão Do Novo Código de Processo Civil, *In* Centro de Estudos Judiciários, Caderno I, 2ª Edição, Dezembro de 2013, p.424.

- LUÍSA NETO, Centro de Estudos Judiciários, Direito Administrativo, Agosto de 2014, p. 78.
- ORLANDO DA COSTA GUEDES, Direito Profissional do Advogado – Noções Elementares, 7ª Edição, Almedina, 2010, p.69 e ss.
- NOVO ESTATUTO DOS SOLICITADORES, Decreto-Lei n.º 88/2003 de 26 de Abril, DisLivro, 2003.
- RUI PINTO, Notas Breves sobre a reforma do Código de Processo Civil em Matéria Executiva
- SANTOS JUSTO, Introdução ao Estudo do Direito, Coimbra Editora, Julho 2001, p. 369.
- VÍTOR DA CUNHA OLIVEIRA, Advogados & Solicitadores e Agentes de Execução, Vida Económica, 2016.
- Acerca da história da Ordem dos Advogados consultar: http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=80 ■

Data  **enia**

REVISTA JURÍDICA DIGITAL
ISSN 2182-6242

Ano 7 • N.º 10 • dezembro 2019

